



MEMO CIRCULAR Nº 024 -DG-IFAM/CPRF./2015

Presidente Figueiredo - AM, 09 de novembro de 2015.

À Sr. Alessandra Santos
Coordenadora de Gestão de Pessoas IFAM/CPRF

C/C Larisse Livramento dos Santos
C/C Gilberto Fernandes Everton Júnior



Assunto: AFASTAMENTO DE SERVIDORES PARA CAPACITAÇÃO.

Senhora Coordenadora,

Em conformidade com o PARECER Nº522 - CGDP/DP/PROAD/GR-IFAM/2015, de 30 de setembro de 2015, venho através deste COMUNICAR que todos os servidores que estão cursando GRADUAÇÃO ou PÓS-GRADUAÇÃO, e que ainda não se regularizaram frente à Coordenação de Gestão de Pessoas IFAM/CPRF, terão o prazo estabelecido até o dia 19 de novembro de 2015.

Após essa data, serão tomadas providências administrativas cabíveis.

Atenciosamente,


Prof. Dr. Paulo Marreiro dos Santos Júnior
Diretor Geral do IFAM Campus Presidente Figueiredo
Portaria Nº 192/GR-IFAM/2014

Paulo Marreiro dos Santos Júnior
Diretor Geral do IFAM
Campus Presidente Figueiredo
Portaria nº 192/GR/IFAM/2014



Parecer → Afastamento

PARECER Nº. 522 – CGDP/ DGP/ PROAD/ GR-IFAM/ 2015, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015
REFERENTE: MEMO Nº 107-DAP/CGP-IFAM/PF/2015, DE 25.09.2015
INTERESSADO(A): COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS/CPRF
ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA CURSAR MESTRADO NO PAÍS (solicita)

Senhora Coordenadora,

Versa o presente sobre *afastamento* para participar de Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, de interesse de servidores docentes, lotados no Campus PRESIDENTE FIGUEIREDO deste Instituto Federal do Amazonas, o qual nos foi encaminhado para análise, conforme a legislação vigente.

Da legislação pertinente ao caso, a **Resolução nº. 27 – CONSUP/IFAM, de 06 de outubro de 2011**, que disciplina no âmbito desta IFE, os afastamentos de servidores docentes e técnico-administrativos para cursos de pós-graduação no país, assim dispõe:

Art. 1º (...)

§ 2º Somente serão autorizados os afastamentos, quando o horário do curso inviabilizar o cumprimento da jornada de trabalho do servidor ou quando o curso for ministrado por instituição de fora do Estado. (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Art. 4º Serão considerados os pedidos para a participação em Cursos de Graduação, Especialização, de Mestrado e de Doutorado somente:

(...)

II. nas áreas do conhecimento de interesse dos Campi, das Diretorias Sistêmicas e das Pró-Reitorias onde o servidor esteja lotado; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Art. 6º (...)

§ 2º - Para os servidores que solicitarem afastamento e que já estejam realizando Mestrado ou Doutorado, do tempo máximo de afastamento a ser autorizado será deduzido o período já cursado. (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Art. 8º - O IFAM, observando o interesse do Ensino, da Pesquisa e de Extensão, participará com a manutenção da remuneração dos servidores durante os afastamentos para Graduação e de Pós-Graduação.

Art. 9º (...)

§ 1º - O Campus de lotação do servidor informará, no processo, sobre a redistribuição das atividades a cargo do servidor, durante o período de afastamento, entre os servidores daquela Unidade.

(...)

§ 3º - O servidor que realizar Pós-Graduação no país somente poderá afastar-se após emissão de Portaria de autorização pelo Reitor do IFAM. (Grifo nosso)

§ 4º - O servidor que realizar Pós-Graduação no exterior somente poderá afastar-se do IFAM após publicação da autorização de seu afastamento no Diário Oficial da União.

O tema encontra regulamento no art. 96-A da **Lei nº. 8.112/1990**, regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas



federais, que dispõem acerca dos afastamentos *para estudo no exterior e para pós-graduação stricto sensu no país*, respectivamente, *in verbis*:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

Ainda, o **Decreto Federal nº. 5.707, de 23 de fevereiro de 2006**, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e regulamenta dispositivos da **Lei nº. 8.112**, assim preceitua nos seus **arts. 2º e 9º**, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins deste Decreto entende-se por:

(...)

III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
 PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
 DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
 COORDENAÇÃO GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Art. 9º - Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de capacitação contemplada no art. 2º, inciso III, deste Decreto.

Parágrafo único. Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos: (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

- I - até vinte e quatro meses, para mestrado; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)
- II - até quarenta e oito meses, para doutorado;
- III - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e
- IV - até seis meses, para estágio.

A síntese da norma aplicada à lide é que o servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo para participar de programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país ou fora dele, assegurada a sua remuneração, havendo o interesse da Administração, e desde que tal participação não possa ocorrer concomitante ao exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Outrossim, o afastamento em epígrafe dar-se-á de forma integral. Posicionamento este, corroborado pela NOTA TÉCNICA Nº. 40/2011/DENOP/SRH/MP, que conclui categoricamente: não existir no ordenamento jurídico vigente a possibilidade da concessão de afastamento parcial ao servidor que pretenda realizar curso de pós-graduação stricto sensu no país.

Desse modo, a legislação estabelece que o afastamento do servidor das atribuições do seu cargo se dará de forma integral, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. Caso haja possibilidade de compensação de horário, deverá ser concedido ao servidor o **horário de servidor estudante**, conforme estabelece o art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, in verbis:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

É o parecer.

COORDENAÇÃO GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS da DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, da PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, em Manaus, Amazonas, 30 de SETEMBRO de 2015.

JOSÉ DA SILVA IZEL

Coordenador Geral de Desenvolvimento de Pessoas/ Reitoria
 Portaria nº. 414 – GR/IFAM/2015

VISTO: